CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 78ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
07-02-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa: NORMAIS

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 169/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro. Ementa: “Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 215/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.548/2023 de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.548/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 189/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 03/02/2023 as 10:33:29.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149112&c=6NT8O1.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 189/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa “Corujão da Saúde” no âmbito do Município e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 229/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui no Município de Araucária, a Campanha “Setembro Verde”, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 237/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão e Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 245/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município de Araucária-PR”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 246/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 246/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Denomina de rua ou praça João Vilandir Joslin, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 248/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Dispõe sobre o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.329/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.455/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.457/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 03/02/2023 as 10:33:29.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149112&c=6NT8O1.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.458/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.459/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.460/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.461/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.580/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 25/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 26/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 28/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 29/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 30/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 31/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 33/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 34/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 03/02/2023 as 10:33:29.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149112&c=6NT8O1.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 35/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 36/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 37/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 38/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 39/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 41/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 42/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 45/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 47/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 61/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 62/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n°1.537/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n°1.538/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 03/02/2023 as 10:33:29.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149112&c=6NT8O1.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 01/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 02/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 03/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 04/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 05/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 51/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.584/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 07/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 08/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 09/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 12/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 13/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 16/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 03/02/2023 as 10:33:29.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149112&c=6NT8O1.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 24/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 19/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 20/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 01/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 01/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 02/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 03/02/2023 as 10:33:29.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149112&c=6NT8O1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 343/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 169/2022**, de iniciativa dos Vereadores Vagner Chefer, Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio De Oliveira, que "Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 169/2022, que estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 11:44:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145153&c=K3LA27.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

O projeto de lei vem com o intuito de implantar placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no município de Araucária, com intuito de trazer adequações e melhor funcionamento do trânsito.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, é de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 169/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 15 de dezembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 11:44:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145153&c=K3LA27.

PROJETO DE LEI Nº 169/2022

Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária e dá outras providências.

Art.1° Autoriza o Poder Executivo a instalar placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art.2º A placa deverá conter o horário de permanência compreendido entre as 19h às 04h, com a seguinte descrição: “exclusivo uso de ambulantes e trailers na linha branca”.

Art.3º A localização da placa no local de estacionamento exclusivo obedecerá às normas vigentes no Código de Trânsito brasileiro e será autorizada pela Secretaria Competente.

Art. 4º A exploração de comércio ambulante, no âmbito do Município de Araucária, obedecerá às normas estabelecidas nesta lei.

§1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, que se exerça de maneira itinerante, ou estacionado nas vias ou logradouros públicos.

§2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches em veículos automotores, assim como, trailers estacionados.

Art. 5º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:24:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139147&c=90EKC1.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de novembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:24:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139147&c=90EKC1.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 115969/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 169/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 378/2022, referente ao Projeto de Lei nº 169/2022, de autoria parlamentar, que estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto usurpa a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas para a realização de obras com relação as vagas e pontos de paradas, sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise tem por objeto a liberação de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no município, identificando estes locais com placas.

Sobre o Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUR**:

O referido pedido não está contemplado na resolução Contran N° 965 de 17/05/2022.

"Art. 3º Para efeito desta Resolução ***são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:***

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 5º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas nos incisos II, IV, V e VIII do art. 3º desta Resolução, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do C TB."

Segue, conforme despacho do Departamento de Serviços Públicos.

Complementa-se que já há na Lei Complementar n° 23/2020 disposições sobre o comércio ambulante e comércio fixo de rua.

Verifica-se que a Lei Complementar nº 23/2020 (Código de Posturas), já regulamentou a atividade de comércio ambulante, nos seguintes termos:

Art. 88. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 1º As atividades mencionadas no caput deste artigo classificam-se em:

I - fixas (ou pontos fixos) - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações são fixas, como:

a) bancas de jornal, floricultura, bicicletário ou afins;
b) quiosques para venda de lanches ou afins;
c) quiosques para locação de equipamentos;

d) deques e terraços em parques ou praças públicas.

II - móveis circulantes motorizados - aquelas que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, podendo ter local estabelecido de parada, porém sem nenhuma fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda;

III - móveis circulantes - aquelas que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou atividades destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante, vedada a instalação de mesas, cadeiras ou assemelhados;

IV - móveis de ponto definido - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, ao final de suas atividades devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

V - atividades temporárias - como feiras municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos.

§ 2º A autorização é expedida mediante alvará, licença ou permissão e, independentemente do prazo de validade, pode ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo autorizatário, ou no caso de interesse público, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 3º A revogação, a cassação ou a não prorrogação da autorização não enseja indenização do autorizado pelo Município, salvo os autorizatários estruturalmente fixos, de pontos definidos, previamente licitados, quando decorrido o prazo do ato de concessão.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que exercem os serviços de que trata este artigo, são denominados autorizatários, no caso do inciso I, do §1º deste artigo, licenciados no caso dos incisos II, III e IV, e autorizatário por prazo determinado no caso do inciso V.

§ 5º Os autorizatários sujeitam-se ao pagamento pela ocupação em parques e praças públicas, cujo valor é apurado conforme planilha de cálculo que leva em conta o valor comercial da área, o valor das benfeitorias do local e o valor imobiliário da área.

§ 6º Os licenciados sujeitam-se ao pagamento pelo exercício de atividade eventual ou ambulante, conforme determinação do Código Tributário do Município.

§ 7º O exercício de atividades móveis com ponto definido e circulantes deve ser submetido, previamente, à autorização dos setores competentes da Prefeitura.

§ 8º A instalação de atividades fixas e móveis de ponto definido deverão ser previamente definidas
pelo Município, obedecidas as disposições legais e urbanísticas e a disponibilização de pontos às atividades fixas se dará mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações, cujos procedimentos devem ser previstos em regulamento.

§ 9º Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo a definição do local e do horário para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

§ 10 Compete ao órgão gestor municipal de meio ambiente a definição do local e do horário para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em parques e praças públicas.

§ 11 É proibida a autorização das atividades classificadas como fixas e móveis de ponto definido para o mesmo autorizatário, parente em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, no mesmo logradouro público, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.

§ 12 É proibido o exercício das atividades descritas no caput deste artigo, fora dos horários e locais demarcados estabelecidos em legislação específica.

§ 13 Poderão ser incluídas novas atividades de venda a varejo e prestação de serviços por legislação específica.

§ 14 Os produtos e serviços referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de higiene e outras pertinentes.

Art. 89. Compete ao órgão gestor municipal de finanças receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas.

§ 1º Os critérios para a solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, incluindo a relação de documentos a serem apresentados pelo requerente, serão estabelecidos em Decreto Municipal específico.

§ 2º Constarão, no mínimo, os seguintes dados no Alvará de Localização e Funcionamento:

I - número de Inscrição no Cadastro Municipal;

II - nome do autorizatário;

III - CPF/CNPJ; IV - constituição; V - endereço;

VI - indicação das atividades, objeto da autorização, quando aplicável; VII - restrições, quando aplicável;

VIII - início das atividades.

Art. 90. As disposições deste Capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as normas referentes ao comércio localizado.

Ainda, a Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR alerta que a definição e regulamentação das áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos são objeto da Resolução CONTRAN nº 965/2022, sendo competência da União, exercida através do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ademais, o Projeto de Lei em análise traz determinações ao Chefe do Executivo e as Secretarias envolvidas.

Importante esclarecer que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 169/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 169/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 344/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 215/2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que *"Dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 215/2022, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa e resulta em despesas sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2022 as 16:24:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145441&c=JQA233.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cumpre destacar que o Projeto de Lei visa trazer maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizar a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 215/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 215/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2022 as 16:24:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145441&c=JQA233.

PROJETO DE LEI Nº 215/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do município de Araucária.

Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem por finalidade:

I - Estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do município de Araucária;

II - Promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/11/2022 as 13:56:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140031&c=M175YA.

III - Estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - Cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - Desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no município de Araucária;

VI - Desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos araucarienses, bem como no interior do município;

VII - Atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, se dará através das seguintes medidas:

I - Indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - Realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/11/2022 as 13:56:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140031&c=M175YA.

e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento

III - Promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de novembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/11/2022 as 13:56:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140031&c=M175YA.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 122481/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Estímulo à implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 215/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 394/2022, referente ao Projeto de Lei nº 215/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o Programa de Estímulo à implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G). Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Município já estimulou a tecnologia 5G em Araucária com a Lei nº 3.581/2020, sendo que o Projeto usurpa a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise tem por objeto estimular a implantação da tecnologia 5G.

Sobre o Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUR**:

> *- Informamos que o Projeto de Lei apresentado não altera os procedimentos de aprovação de projeto para instalação de Estruturas de Suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, regulamentada pela Lei Municipal nº 3581/2020. (...).*

No mesmo sentido **manifestou-se a Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL**:

> *Dos pontos propostos no projeto que são pertinentes, seguem algumas observações:*
> *1 - **Quanto a legislação para a implantação de antenas, esta foi promulgada em***

*2020. **Trata-se da Lei Ordinária 3581/2020** que "Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da legislação federal vigente."*
*2 - **O município possui pouca atuação na implantação da Tecnologia 5G, uma vez que sua única tarefa seria facilitar em sua legislação a implantação das antenas de transmissão. A implantação da tecnologia ocorre a partir das operadoras de telefonia, sem nenhuma atuação do município nisso.***
*3 - **Portanto, não há custo para o município em sua implantação, cabendo a ele apenas facilitar a legislação para a instalação das antenas, o que já foi feito através da Lei Ordinária 3581/2020***
*4 - **Logo, não se vê fundamento neste projeto de Lei apresentado pela Câmara**.*

Verifica-se que a interferência possível a ser realizada pelo Município, já foi realizada através da Lei nº 3581/2020 que facilita a instalação das antenas 5G, sendo que não cabe ao Município viabilizar de outra forma a implantação da tecnologia 5G, conforme apontado pela SMPL.

Ademais, o Projeto de Lei em análise traz determinações ao Chefe do Executivo e as Secretarias envolvidas.

Importante esclarecer que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a

Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 215/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 215/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER CONJUNTO N° 01/2023 – CJR, Nº 01/2023 – CFO E N° 01/2023 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2548/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2548/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar de operação de crédito até o limite de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Infraestrutura Urbana junto à Caixa Econômica Federal", no âmbito do "PROGRAMA FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento".(…) Os recursos de que trata o presente Projeto de Lei autorizativo, tem como objeto específico a Infraestrutura Urbana – Construção/Ampliação/Reforma de Escolas, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), Unidades Básicas de Saúde (UBS). O montante total solicitado corresponde aos valores necessários para a execução dos projetos que se encontram em elaboração pela área técnica do Poder Executivo."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao prefeito realizar as operações de crédito, mediante a autorização da Câmara Municipal, nos termos do art. 56, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município deliberar sobre a matéria do projeto de lei em análise.

> **"Art. 56 –** Ao Prefeito compete:
>
> (…)
>
> **XXIII –** contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;"

A proposição é de interesse local, e de competência legislativa do Município conforme a Carta Magna, no art. 30, incisos I e III, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(…)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Destaca-se, que a Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, classifica dos créditos especiais.

"**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

(…)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964, no art. 43, estatui sobre elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios.

"**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz vedações sobre a matéria no art. 167.

"Art. 167. São vedados:

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Logo, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Federal nº 4.320/1964.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, a Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, a qual será anexada no processo legislativo.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo Administrativo n° 4566/2023 e código verificador 88CRB7H4), o presente projeto de lei estava com carência de documento, *cópia da minuta do contrato da operação de crédito; a declaração do ordenador da despesa e impacto orçamentário e financeiro, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas; da justificativa técnica demonstrando a relação custo-benefício e a declaração, em conformidade com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, sobre o valor da dívida consolidada do município, dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001,* conforme expresso no parecer jurídico desta casa legislativa. Contudo, o Poder Executivo encaminhou os documentos necessários, os quais foram anexados ao processo legislativo e administrativo.

Na declaração encaminhada, mostrou que a propositura atendeu o relatório de Gestão Fiscal, estando o valor da dívida consolidada dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001, entretanto, em relação a taxa e juros decorrentes da operação de crédito, são avaliadas após a contratação, ressaltando que

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

que a matéria da propositura é a autorização para a contratação de operação de créditos, e como se trata de contratação futura, não foi encaminhado a cópia da minuta do contrato, pois esta ainda não existe.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo Administrativo n° 4566/2023 e código verificador 88CRB7H4), o presente projeto de lei estava com carência de documento, *cópia da minuta do contrato da operação de crédito; a declaração do ordenador da despesa e impacto orçamentário e financeiro, bem como a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas; da justificativa técnica demonstrando a relação custo-benefício e a declaração, em conformidade com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, sobre o valor da dívida consolidada do município, dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001,* conforme expresso no parecer jurídico

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

desta casa legislativa. Contudo, o Poder Executivo encaminhou os documentos necessários, os quais foram anexados ao processo legislativo e administrativo.

Na declaração encaminhada, mostrou que a propositura atendeu o relatório de Gestão Fiscal, estando o valor da dívida consolidada dentro dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001, entretanto, em relação a taxa e juros decorrentes da operação de crédito, são avaliadas após a contratação, ressaltando que que a matéria da propositura é a autorização para a contratação de operação de créditos, e como se trata de contratação futura, não foi encaminhado a cópia da minuta do contrato, pois esta ainda não existe.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 98/2023, o projeto de lei nº 2.548/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso I e art. 43, § 1º, inciso III, bem como com a competência expressa na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o objetivo de autorizar a contratação de operação de crédito para até o limite de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Infraestrutura Urbana junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do "PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento".

Os recursos que versam sobre o presente Projeto de Lei, visam especificamente a Infraestrutura Urbana para construção, ampliação e reforma de Escolas, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O montante da operação de crédito é de interesse público e será destinado para a execução de obras necessárias na área da educação.

Conforme consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 4566/2023 e código verificador 88CRB7H4) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2548/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:29.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/02/2023 as 09:27:25.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149072&c=K79VP9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2548/2023

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2548/2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a caixa econômica federal, com a garantia da união e/ou do fundo de participação dos municípios".

Art. 1° Modifica-se o termo "artigo 1º" previsto no art. 4º do referido projeto de lei, para "art. 1º", para que passe a vigorar da seguinte maneira:

> "Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações

Câmara Municipal de Araucária, 02 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/02/2023 as 09:15:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149075&c=1CYT38.

PROJETO DE LEI N° 2.548, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) no âmbito do PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à Infraestrutura Urbana – Construção/Ampliação/Reforma de Escolas, Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), Unidades Básicas de Saúde (UBS), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e especiais relativos à operação de crédito ora autorizada, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, no montante do valor efetivamente contratado e de seus rendimentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
12/01/2023 14:53:55

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 4566/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/01/2023 14:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63c049468de0d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 12/01/2023 14:54

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 308/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 189/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "A*utoriza o Poder Executivo a implementar o programa corujão da saúde no âmbito do município e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 189/2022, que autoriza o Poder Executivo a implementar o programa corujão da saúde no âmbito do município e dá outras providências.

Justifica, o Exmo Vereador que *"como é de conhecimento geral, a espera para ser conseguir uma consulta ou exame no SUS, principalmente no âmbito do nosso município, cresce a cada dia, causando danos ao bem-estar da população e gerando, até mesmo, agravamento do quadro de saúde dos indivíduos que, em alguns casos, se torna irreversível. Assim, vê-se que o direito à saúde não tem sido assegurado em padrões mínimos como é determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse aspecto é que o presente projeto de lei busca promover esse direito constitucional ao cidadão, garantindo-lhe um mínimo de dignidade."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:46:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139492&c=X6R51K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

O projeto em tela propõe a saúde como um direito de todos, mediante políticas que visem a redução de riscos de doenças, conforme art.196 da Constituição Federal:

> "**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 189/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, com apresentação de emenda, a ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:46:22.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139492&c=X6R51K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:46:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139492&c=X6R51K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 141/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 189/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "A*utoriza o Poder Executivo a implementar o programa 'corujão da saúde' no âmbito do município e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 189/2022, que autoriza o Poder Executivo a implementar o programa corujão da saúde no âmbito do município e dá outras providências.

Justifica, o Exmo Vereador que "como é de conhecimento geral, a espera para se conseguir uma consulta ou exame no SUS, principalmente no âmbito do nosso município, cresce a cada dia, causando danos ao bem-estar da população e gerando, até mesmo, agravamento do quadro de saúde dos indivíduos que, em alguns casos, se torna irreversível.

Assim, vê-se que o direito à saúde não tem sido assegurado em padrões mínimos como é determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse aspecto é que o presente projeto de lei busca promover esse direito constitucional ao cidadão, garantindo-lhe um mínimo de dignidade."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/11/2022 as 16:13:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140657&c=D81GY5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

O projeto de lei em tela tem como objetivo promover a saúde, direito constitucionalmente protegido, para garantir ao cidadão araucariense a dignidade.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 189/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/11/2022 as 16:13:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140657&c=D81GY5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 11 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/11/2022 as 16:13:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140657&c=D81GY5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 67/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 189 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa "Corujão da Saúde" no âmbito do Município e dá outras providências.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 189 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa "Corujão da Saúde" no âmbito do Município e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador:

"A presente iniciativa tem por objetivo principal autorizar a realização de convênios com entidades hospitalares e clínicas da rede pública, particulares e filantrópicas a fim de que seja implantado o programa "Corujão da Saúde, fornecendo consultas aos munícipes em horários alternativos, principalmente nos horários em que os hospitais e clínicas possuem grande capacidade ociosa. (...)"

Justifica ainda:

"

Cumpre observar, por fim, que o programa "Corujão da Saúde" foi primeiramente implantado no Município de São Paulo, maior cidade do país, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, apontado como um dos grandes sucessos da atual gestão daquele município. Apenas para ilustrar, em 31

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2022 as 09:33:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143065&c=9SOG87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

de dezembro de 2016 haviam 485.300 exames pendentes, número reduzido para apenas 1.706, que, apesar de ainda não realizados, já estavam agendados naquele tempo."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2022 as 09:33:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143065&c=9SOG87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Destaca-se que o Projeto de Lei 189/2022 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que apenas autoriza o Poder Executivo a tomar tal medida.

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 189/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 2 de dezembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2022 as 09:33:03.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143065&c=9SOG87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao projeto de lei nº 189/2022 que "*autoriza o Poder Executivo a implementar o programa corujão da saúde no âmbito do município e dá outras providências*".

Art. 1º Suprima-se o termo "revogando-se as disposições em contrário", disposto no art. 7º do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista a necessidade de suprimir os referidos termos, com a finalidade de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Dessa forma, submetemos o parecer, com a emenda supressiva para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Sala de Comissões, 03 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 11:20:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139518&c=O48CH7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 189/2022

Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa "Corujão da Saúde" no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no âmbito do Município de Araucária o Programa "Corujão da Saúde" que tem por objetivo ofertar consultas, exames, cirurgias em horários alternativos, preferencialmente das 18 horas à meia-noite, conforme capacidade ociosa de cada local.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a implantar o programa descrito no artigo 1º desta lei de acordo com a quantidade de demanda pendente de atendimento, especificamente no que se refere a exames, tanto de baixa quanto de alta complexidade.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a implementar o Programa descrito no artigo 1º desta lei, de acordo com a programação estipulada pela mesma junto a Secretaria competente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades hospitalares, clínicas da rede pública, particular e filantrópica, para implantação do Programa "Corujão da Saúde" no âmbito do Município.

Art. 5º As despesas para implantação da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 11/10/2022 as 14:15:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136378&c=HV73G6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo principal autorizar a realização de convênios com entidades hospitalares e clínicas da rede pública, particulares e filantrópicas a fim de que seja implantado o programa “Corujão da Saúde, fornecendo consultas aos munícipes em horários alternativos, principalmente nos horários em que os hospitais e clínicas possuem grande capacidade ociosa.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, encontra-se o direito à saúde, estabelecido entre os direitos sociais do art. 6 da Constituição Federal, sendo imposto ao Estado, por meio de políticas públicas, a obrigação de zelar e promover medidas para garantia da saúde de seus cidadãos.

Além disso, em consonância com a lei 8.080/90, que estruturou o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também versou sobre o dever do Estado de fornecer saúde nos seguintes termos:

> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Como é de conhecimento geral, a espera para se conseguir uma consulta ou exame no SUS, principalmente no âmbito do nosso Município, cresce a cada dia, causando danos ao bem-estar da população e gerando, até mesmo, agravamento do quadro de saúde dos indivíduos que, em alguns casos, se torna irreversível.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 11/10/2022 as 14:15:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136378&c=HV73G6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Assim, vê-se que o direito à saúde não tem sido assegurado em padrões mínimos como é determinado pelo ordenamento jurídico Brasileiro. Neste aspecto é que o presente projeto de lei busca promover esse direito constitucional ao cidadão, garantindo-lhe um mínimo de dignidade.

Cumpre observar, por fim, que o programa “Corujão da Saúde” foi primeiramente implantado no Município de São Paulo, maior cidade do país, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, apontado como um dos grandes sucessos da atual gestão daquele município. Apenas para ilustrar, em 31 de dezembro de 2016 haviam 485.300 exames pendentes, número reduzido para apenas 1.706, que, apesar de ainda não realizados, já estavam agendados naquele tempo.

Com estas razões e devido o interesse público na matéria, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 11/10/2022 as 14:15:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136378&c=HV73G6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1601/2022
Projeto de Lei Nº 229/2022
Assunto: Institui no Município de Araucária, a Campanha “Setembro Verde”, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.
Iniciativa: Fábio Pavoni.

PARECER CJR Nº 293/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 229/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que institui no Município de Araucária, a Campanha “Setembro Verde”, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

Em sua justificativa, o Fábio Pavoni argumenta que:

> Na última década, diversos países empenharam-se na aprovação de estatutos que reconhecem direitos às pessoas com deficiência. Dentre os tratados, sobressai a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais por tratarem de matéria atinente aos Direitos Humanos, são equivalentes a emendas constitucionais no Brasil. A ONU Brasil, por sua vez, entende que a realização plena dos direitos humanos e a inclusão social das pessoas com deficiência é condição fundamental para o desenvolvimento nacional e pleno exercício da cidadania. Na ordem jurídica nacional, ressalte-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa evolução normativa, entretanto, destoa da descriminação social que as pessoas com deficiência sofrem na sociedade brasileira. Essa discriminação expressa-se em atitudes eivadas de preconceitos e de estigmas, marginalizando as pessoas com deficiência. A discriminação social também se evidencia na organização do espaço urbano, que impõe barreiras arquitetônicas ao convívio social das pessoas com deficiência. Além disso, esses indivíduos enfrentam obstáculos à comunicação, à leitura e à produção escrita, comprometendo a interação social e o ensino. No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência enfrentam graves barreiras. Segundo dados do IBGE (Censo de 2010), o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 23,91% da população nacional.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº229/2022, este, tem por seu objetivo instituir no Município de Araucária, a Campanha Setembro Verde viabilizando à inclusão social da pessoa com deficiência."

A respeito do tema, o art. 90 da Lei Orgânica Municipal dispõe que é de competência do Município participar de planos e programas que visem a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 90 O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

legislação federal, participará de planos e programas que visem:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [...]

……..

……...

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Ainda sobre o tema a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de n°13.146, de 6 de Julho de 2015, dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada ***a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.***

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 229/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,24 de Outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 137/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 229/2022**, de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni, que *"institui no município de Araucária, a campanha setembro verde, com o objetivo de dar visibilidade a inclusão social da pessoa com deficiência."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 229/2022, que institui no município de Araucária, a campanha setembro verde, com o objetivo de dar visibilidade a inclusão da pessoa com deficiência.

Justifica, o nobre Vereador que *"a discriminação social também se evidencia na organização do espaço urbano, que impõe barreiras arquitetônicas ao convívio social das pessoas com deficiência. Além disso, esses indivíduos enfrentam obstáculos à comunicação, à leitura e à produção escrita, comprometendo a interação social e o ensino. No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência enfrentam graves barreiras. Segundo dados do IBGE (Censo de 2010), o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 23,91% da população nacional."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2022 as 10:07:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140182&c=P43J3N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se pelo fato de estimular a participação social das pessoas com deficiência, promovendo a campanha setembro verde.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 229/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2022 as 10:07:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140182&c=P43J3N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2022 as 10:07:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140182&c=P43J3N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 57/2022 – CCSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 229/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Fábio Pavoni que "*Institui no Município de Araucária, a Campanha "Setembro Verde", com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 229/2022**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que *"Institui no Município de Araucária, a Campanha "Setembro Verde", com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência".*

Justifica o Exmo. Vereador que: *"Hipossuficientes, mulheres e meninas com deficiência são particularmente mais sujeitas a abusos e têm muitas vezes o seu acesso à justiça ou cuidados preventivos consideravelmente reduzidos. Dificuldades de locomoção ou de verbalização de seus direitos tornam essa população mais vulnerável e reduzem ainda mais sua cidadania. Nesse contexto, propõe-se o Setembro Verde, com o intuito de mobilizar a sociedade araucariense, em prol da inclusão social das pessoas com deficiência apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/11/2022 as 09:09:19.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142075&c=5J50KC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52°. Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, o art. 40°, §1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/11/2022 as 09:09:19.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142075&c=5J50KC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;(…)

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe sobre a garantia universal de direitos básicos assegurados aos cidadãos, especialmente no que tange às crianças e adolescentes portadores de deficiência, como se observa:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o **princípio da equidade** no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, **sem discriminação ou segregação**, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação (grifos nossos).

Dessa forma, urge-se o estabelecimento de normas reguladoras que visem assegurar os direitos previstos em lei, dando maior visibilidade e proporcionando uma melhor inclusão do deficiente na sociedade.

Diante do abordado, verifica-se que o presente encontra sua relevância social através das medidas de visibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência, atuando em conformidade com os princípios que fundamentam a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

E a Lei Orgânica do nosso Município em seu art. 102, inciso II, preconiza que as ações e serviços de saúde possui, dentre outras diretrizes, o atendimento igualitário e

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/11/2022 as 09:09:19.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142075&c=5J50KC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

acessível aos portadores de deficiência física e mental, garantindo a equidade e a preservação da cidadania.

> Art. 102. O Município promoverá:
>
> II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

Logo, a nosso ver não resta dúvida sobre a importância do tema abordado pelo nobre Vereador ao propor um Projeto de Lei que visa a inclusão social de pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 229/2022**.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/11/2022 as 09:09:19.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142075&c=5J50KC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/11/2022 as 09:09:19.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142075&c=5J50KC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 229/2022

"Institui no Município de Araucária, a Campanha "Setembro Verde", com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência."

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária, a Campanha "Setembro Verde", a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, assim como sensibilizar a população quanto à relevância da inclusão social das pessoas com deficiência.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, poderão ser realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

I - Estimular a participação social das pessoas com deficiência;

II - Conscientizar a família, a sociedade e o Município sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

III - Promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

IV - Divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

V -Iidentificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§ 2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Realizar palestras e eventos sobre o tema;

II -Divulgar boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III - Promover encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV - Instalar iluminação ou realizar decoração de espaços públicos com a cor verde;

V - Estimular a participação social das pessoas com deficiência por meio de encontros comunitários, caminhada inclusiva com entidades representativas das pessoas com deficiência e com a população em geral;

VI - Promover a informação e a difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134498&c=R7S4Z1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

VII - Fomentar jogos cooperativos em parceria com unidades escolares públicas e privadas, bem como ministrar palestras educativas;

VIII - Promover outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e à inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios e parcerias no âmbito Estadual e Federal, com entidades públicas ou privadas para a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contado de sua publicação, condição necessária à sua plena implementação.

Art. 6. Esta lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Araucária, 21 de setembro de 2022

Fábio Pavoni
Vereador

Justificativa

Na última década, diversos países empenharam-se na aprovação de estatutos que reconhecem direitos às pessoas com deficiência. Dentre os tratados, sobressai a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais por tratarem de matéria atinente aos Direitos Humanos, são equivalentes a emendas constitucionais no Brasil.

A ONU Brasil, por sua vez, entende que a realização plena dos direitos humanos e a inclusão social das pessoas com deficiência é condição fundamental para o desenvolvimento nacional e pleno exercício da cidadania.

Na ordem jurídica nacional, ressalte-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa evolução normativa, entretanto, destoa da descriminação social que as pessoas com deficiência sofrem na sociedade brasileira.

Essa discriminação expressa-se em atitudes eivadas de preconceitos e de estigmas, marginalizando as pessoas com deficiência.

A discriminação social também se evidencia na organização do espaço urbano, que impõe barreiras arquitetônicas ao convívio social das pessoas com deficiência.

Além disso, esses indivíduos enfrentam obstáculos à comunicação, à leitura e à produção escrita, comprometendo a interação social e o ensino. No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência enfrentam graves barreiras. Segundo dados do IBGE (Censo de 2010), o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com alguma deficiência, o que representa 23,91% da população nacional.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134498&c=R7S4Z1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Esse contingente da população brasileira foi, muitas vezes, relegado a um segundo plano nas políticas públicas e enfrenta desafios e preconceitos de toda ordem, desde impedimentos de acessibilidade a conquistas por realizar nas áreas da saúde, educação e inclusão sócio produtiva. Tal quadro ganha contornos ainda mais graves quando somados a outras condições de vulnerabilidade social. Hipossuficientes, mulheres e meninas com deficiência são particularmente mais sujeitas a abusos e têm muitas vezes o seu acesso à justiça ou cuidados preventivos consideravelmente reduzidos. Dificuldades de locomoção ou de verbalização de seus direitos tornam essa população mais vulnerável e reduzem ainda mais sua cidadania. Nesse contexto, propõe-se o Setembro Verde, com o intuito de mobilizar a sociedade araucariense, em prol da inclusão social das pessoas com deficiência.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 13:57:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134498&c=R7S4Z1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1630/2022
Projeto de Lei Nº 237/2022
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA.
Iniciativa: Aparecido da Reciclagem e Vilson Cordeiro.

PARECER CJR Nº 310/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 237/2022, de iniciativa dos Vereadores Aparecido da Reciclagem e Vilson Cordeiro que Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA.

Em sua justificativa, os Vereadores Aparecido da Reciclagem e Vilson Cordeiro argumentam que:

> O presente Projeto de Lei visa implementar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA. O projeto prevê que os profissionais de odontologia deverão prestar auxílio aos cidadãos por 24 horas em casos que caracterizarem emergência e extrema gravidade. Este Projeto tem por finalidade prevenir as complicações dentárias e dar auxílio aos munícipes de forma imediata, contribuindo com a saúde e do bemestar do cidadão. Sabemos que atualmente, somente na cidade de Curitiba tem o profissional especialista em odontologia por 24 horas. Ou seja, aquele que precisar ir ao dentista no período das 22h00 às 08h00, precisa se descolar até outra cidade. Levando em consideração a importância do profissional da área da saúde bucal e, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 237/2022, este, tem por seu objetivo Autorizar o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 09:26:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139443&c=0F69WH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei Orgânica do Município de Araucária em seus arts. 94 e 96, III, dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

> *Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *…….*
>
> *……....*
>
> *Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:*
>
> *…….*
>
> *……....*
>
> *III - universalização da assistência de igual qualidade, oferecendo **acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção.***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Constituição Federal, no art. 196 dispõe sobre o direito da saúde e o dever do Estado:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 237/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 09:26:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139443&c=0F69WH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,31de Outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Ver.Vilson Cordeiro
Relatores CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 09:26:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139443&c=0F69WH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 142/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o PROJETO DE LEI N° 237 de autoria dos Vereadores Aparecido da Reciclagem e Vilson Cordeiro.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o PROJETO DE LEI N°237 de 2022, que dispõe em autorizar no Município de Araucária, o atendimento odontológico de plantão 24 horas na Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

> Ainda Narra em sua justificativa os autores que é de suma importância o atendimento 24horas para casos de extrema urgência também mencionam que somente na cidade de Curitiba tem o profissional especialista em odontologia por 24 horas. Ou seja, aquele que precisar ir ao dentista no período das 22h00 às 08h00, precisa se descolar até outra cidade. É o breve relatório

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/11/2022 as 14:55:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140974&c=351WEQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/11/2022 as 14:55:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140974&c=351WEQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 237/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022.

VEREADOR

Relator CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/11/2022 as 14:55:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140974&c=351WEQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 69/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 237 de 2022, de iniciativa dos Vereadores Aparecido da Reciclagem e Vilson Cordeiro, "Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 237 de 2022, de iniciativa dos Vereadores Aparecido da Reciclagem e Vilson Cordeiro, "Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA."

Justificam os nobres vereadores que *"O projeto prevê que os profissionais de odontologia deverão prestar auxílio aos cidadãos por 24 horas em casos que caracterizarem emergência e extrema gravidade."*

Continuam*: "este Projeto tem por finalidade prevenir as complicações dentárias e dar auxílio aos munícipes de forma imediata, contribuindo com a saúde e do bem-estar do cidadão."*

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 06/12/2022 as 15:15:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143553&c=5H6PI5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 06/12/2022 as 15:15:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143553&c=5H6PI5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou **FAVORÁVEL** prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 237 de 2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 6 de dezembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 06/12/2022 as 15:15:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143553&c=5H6PI5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Os Vereadores **APARECIDO DA RECICLAGEM e VILSON CORDEIRO**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 237/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA.

Artigo 1º Fica autorizado no Município de Araucária, o atendimento odontológico de plantão 24 horas na Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Artigo 2º O Plantão 24 horas tratará dos casos que caracterizarem emergência e extrema gravidade.

§ 1º Os atendimentos deverão ocorrer por ordem de chegada, sempre observada a prioridade para os casos mais graves, e respeitado os benefícios em favor de crianças, idosos, gestantes, na forma da lei e na sequência os demais.

§ 2º O Plantão 24 horas executará procedimentos para alívio da dor, controle de hemorragias e infecções da região buco-maxilar, atendimento dos traumatismos dento-alveolares, além de cirurgias dentais básicas, que formam o conjunto mais comum da demanda na área odontológica.

Artigo 3º As despesas desta Lei ficarão sob encargo do Poder Executivo com base nas próprias dotações orçamentárias.

§1º Os auxiliares e dentistas que serão designados para o plantão 24 horas, serão os que já compõem ao quadro de pessoal da administração.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador, 14 de outubro de 2022.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 14/10/2022 as 11:30:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/10/2022 as 11:50:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136789&c=2LOB30.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implementar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA.

O projeto prevê que os profissionais de odontologia deverão prestar auxílio aos cidadãos por 24 horas em casos que caracterizarem emergência e extrema gravidade.

Este Projeto tem por finalidade prevenir as complicações dentárias e dar auxílio aos munícipes de forma imediata, contribuindo com a saúde e do bem-estar do cidadão.

Sabemos que atualmente, somente na cidade de Curitiba tem o profissional especialista em odontologia por 24 horas. Ou seja, aquele que precisar ir ao dentista no período das 22h00 às 08h00, precisa se descolar até outra cidade.

Levando em consideração a importância do profissional da área da saúde bucal e, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 03 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

ASSINADO DIGITALMENTE
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 14/10/2022 as 11:30:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/10/2022 as 11:50:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136789&c=2LOB30.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1703/2022
Projeto de Lei Nº 245/2022
Assunto: Dispõe sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município.
Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes.

PARECER CJR Nº 329/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 245/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa sobre o sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio.

Em sua justificativa, o Vereador Valter Fernandes argumenta que:

> O presente Projeto de Lei tem a finalidade de coibir a comercialização de objetos subtraídos dos cemitérios públicos e privados e redes de saneamento, elétrica e de telefonia em nosso município, através da cassação dos alvarás de funcionamento de empresas que receptam esses produtos. Já há alguns anos, tem sido frequentes os furtos nos cemitérios de nossa cidade, com subtração de peças de metais, especialmente de bronze, cobre ou alumínio. Também as tampas dos poços de visitas da rede de galerias pluviais, rede de telefonia e elétrica que tem sido depredadas, com subtração de material metálico, em especial a fiação de cobre ou alumínio. A retirada criminosa desse material, causa prejuízo e desconforto às famílias e empresas prejudicadas. Todo esse material furtado, posteriormente é revertido a receptadores, que acabam por se beneficiar economicamente com delitos praticados em prejuízo de toda a sociedade.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em análise ao Projeto de Lei nº 245/2022, este por sua vez, tem como objetivo interditar temporariamente, a revogar ou cassar os alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município.

Ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 245/2022,no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 59/2022 – CCSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 245/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo o Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Dispõe sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 245/2022**, que dispõe sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município.

Justifica o Nobre Vereador que o referido Projeto de Lei objetiva: *"coibir a comercialização de objetos subtraídos dos cemitérios públicos e privados e redes de saneamento, elétrica e de telefonia em nosso município, através da cassação dos alvarás de funcionamento de empresas que receptam esses produtos".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/12/2022 as 16:51:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144046&c=3K8X7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52°. Compete

(…)
V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, o art. 40°, §1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;(…)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/12/2022 as 16:51:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144046&c=3K8X7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Entendemos ser de grande importância o tema abordado no referido Projeto de Lei, pois por meio deste, é possível coibir a prática da comercialização de produtos furtados/roubados que geram tantos prejuízos para famílias e empresas que lutam e trabalham honestamente em nosso Município.

Ademais, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 245/2022**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 08/12/2022 as 16:51:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144046&c=3K8X7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 245/2022

Dispõe sobre a interdição temporária, a revogação ou cassação dos alvarás de licença de funcionamento de empresas que comercializem produtos, oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio, nos cemitérios públicos e privados, tais como placas, adereços, esculturas, portas de túmulos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, e ainda, das redes pluviais, elétrica e de telefonia, tampas de poços de visitas, hidrômetros, medidor de energia elétrica, fios de cobre e alumínio, no âmbito do Município de Araucária-PR.

Art. 1º Fica autorizada a interdição temporária, a revogação ou cassação de licença de funcionamento, na forma prevista na Lei Municipal Complementar 23/2020 (Código de Posturas do Município de Araucária) e Decreto Municipal nº 36.042 de 2021, de empresas que efetuarem a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do Município de Araucária, Estado do Paraná, de materiais oriundos de furto, roubo ou dano ao patrimônio público, nos cemitérios públicos e privados do Município, e das redes de galerias pluviais, elétrica e de telefonia, a saber:

I - placas, adereços, esculturas, portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - tampas de bueiros de galerias pluviais, fios de cobre e de alumínio de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre e alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, medidor de energia, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou prestadora de serviços públicos;

III - cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A infração administrativa prevista no art. 1º ensejará a autuação, mediante lavratura do auto de infração, notificando-se o infrator para ciência da infração e apresentação de defesa administrativa, admitindo-se a imediata interdição do estabelecimento, caso haja determinação judicial anterior.

§ 1º A interdição temporária poderá ocorrer de forma administrativa, como medida preventiva, caso haja risco iminente ou prejuízo à segurança e saúde pública, devidamente fundamentada por ação fiscalizatória do Município, ou em ação conjunta com outros agentes públicos de outras esferas governamentais, devendo constar a fundamentação no auto de infração lavrado, inclusive o amparo legal.

§ 2º Concluído o procedimento administrativo, sem o deferimento da defesa apresentada ou não ocorrendo a regularização da infração apurada, ou em caso de revelia, poderá ser iniciado o processo de revogação da Licença de Funcionamento, garantindo-se direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Aplica-se à infração prevista na presente lei, os dispositivos elencados na Lei Municipal Complementar 23/2020 (Código de Posturas do Município de Araucária).

Parágrafo único. Quando verificada a existência de ilegalidades ou prática de crime ou contravenção penal, o agente público deverá levar o mesmo ao conhecimento das autoridades competentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 09:16:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137867&c=2P7JK6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de coibir a comercialização de objetos subtraídos dos cemitérios públicos e privados e redes de saneamento, elétrica e de telefonia em nosso município, através da cassação dos alvarás de funcionamento de empresas que receptam esses produtos. Já há alguns anos, tem sido frequentes os furtos nos cemitérios de nossa cidade, com subtração de peças de metais, especialmente de bronze, cobre ou alumínio. Também as tampas dos poços de visitas da rede de galerias pluviais, rede de telefonia e elétrica que tem sido depredadas, com subtração de material metálico, em especial a fiação de cobre ou alumínio. A retirada criminosa desse material, causa prejuízo e desconforto às famílias e empresas prejudicadas. Todo esse material furtado, posteriormente é revertido a receptadores, que acabam por se beneficiar economicamente com delitos praticados em prejuízo de toda a sociedade.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/10/2022 as 09:16:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137867&c=2P7JK6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº1704/2022
Projeto de Lei Nº 246/2022
Assunto: Denomina de rua ou praça João Vilandir Joslin logradouro público do Município.
Iniciativa: Pedro Ferreira de Lima.

PARECER CJR Nº330 /2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 246/2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que denomina de rua ou praça João Vilandir Joslin, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Em sua justificativa, o Vereador Pedro Ferreira de Lima argumenta que:

> João Vilandir Joslin, nasceu em 27/01/1946, no distrito de Guajuvira, localizado no município de Araucária, dando continuidade a seus antecedentes que tiveram grande importância na Cidade, como o engenheiro Walter Joslin, construtor da estrada Curitiba-Lapa e da ponte do rio iguaçu em (1880), passagem de Dom Pedro II. Filho do agricultor Heitor do Vale Joslin e Amélia Joslin, de origem Alemã/Inglesa, eram em 4 irmãos e uma 1 irmã. Casou-se com Lucélia Joslin e teve 3 filhos: Sidglei Marcio Joslin, Gledson Marcos Joslin e Cleverson Marcelo Joslin, ambos nascidos e criados em Araucária.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/12/2022 as 09:53:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143193&c=516DEA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XIII - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."*

Acerca do Projeto de Lei nº 246/2022, este, tem por seu objetivo denominar de rua ou praça João Vilandir Joslin, logradouro público do Município de Araucária.

A Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 271 compreende os requisitos necessários para a colocação de placas com nome de logradouro conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/12/2022 as 09:53:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143193&c=516DEA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 271. A colocação de placas com nome de logradouro, concessão de Certidão de Numeração Predial, de Autorização para Ligação de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água em áreas urbanas e rurais do Município tem por finalidade:

§1º Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos imóveis.

Por fim, constam nos autos a justificativa do vereador, a declaração expressa sobre a data de falecimento, bem como o atestado de óbito conforme disposto no artigo supracitado.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 246/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/12/2022 as 09:53:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143193&c=516DEA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 246/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 246/2022, que "Denomina de rua ou praça João Vilandir Joslin, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

Art. 1° Modifica-se a redação da ementa do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Denomina de rua João Vilandir Joslin, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações.

Câmara Municipal de Araucária 21 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/12/2022 as 10:58:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146232&c=3OPY24.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 246/2022

"Denomina de rua ou praça João Vilandir Joslin, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

Art. 1º Fica, por esta Lei, denominado de João Vilandir Joslin, logradouro público do Município de Araucária, ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

João Vilandir Joslin, nasceu em 27/01/1946, no distrito de Guajuvira, localizado no município de Araucária, dando continuidade a seus antecedentes que tiveram grande importância na Cidade, como o engenheiro Walter Joslin, construtor da estrada Curitiba-Lapa e da ponte do rio iguaçu em (1880), passagem de Dom Pedro II. Filho do agricultor Heitor do Vale Joslin e Amélia Joslin, de origem Alemã/Inglesa, eram em 4 irmãos e uma 1 irmã. Casou-se com Lucélia Joslin e teve 3 filhos: Sidglei Marcio Joslin, Gledson Marcos Joslin e Cleverson Marcelo Joslin, ambos nascidos e criados em Araucária.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 15:14:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137816&c=0O8D7R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

João trabalhou na agricultura com o plantio de batata, feijão e milho, até meados dos anos (1970). Com a instalação da Petrobrás e a perspectiva de prosperidade que a refinaria trazia na época, passou a trabalhar como taxista por mais de uma década, sempre contribuindo para o crescimento do município. Já nos anos (1980) retornou ao trabalho na agricultura, onde dessa atividade obteve mais exito que antes e logo veio a se aposentar.

Sr. João, mais conhecido como “Gote”, assim era chamado pelos amigos mais próximos, que o admiravam muito. Homem alto e de sorriso fácil, inconfundível, se destacava muito nas rodas de conversa, uma pessoa extremamente atenciosa e prestativa com todos que o procuravam.

Sua vida era se preocupar com a família, sempre criando vínculo de amizade com as pessoas, onde era muito querido e respeitado por todos.

No dia 19/08/2021, aos 75 anos de idade sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), foi socorrido e encaminhado ao Hospital das Nações em Curitiba, onde em 25/08/2021 veio a óbito. Deixou sua esposa, 3 filhos, 3 noras e 3 netos. Foi um bom filho, ótimo marido, excelente pai e um avô coruja. Partiu deixando um excelente legado.

Por isso sua família gostaria muito de homenageá-lo por sua força, coragem, dedicação, honestidade e prestesa.

Desta forma, solicito ao D. Plenário, apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Outubro de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2022 as 15:14:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137816&c=0O8D7R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1763/2022

Projeto de Lei Nº 248/2022

Assunto: Dispõe sobre o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono.
Iniciativa: Eduardo Rodrigo de Castilhos

PARECER CJR Nº 335/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 248/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, onde dispõe sobre o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos argumenta que:

> Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do município de Araucária.Muitas vezes, os animais são tratados como coisas ou objetos, sofrendo os mais variados abusos e atos de crueldade, mas são seres vivos como nós que sentem dor, alegria, medo, angústia e outras sensações que os fazem dignos de consideração e respeito. Todos os animais possuem proteção da lei maior do país, que é a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Dessa forma, objeto do referido Projeto é o cuidado e a atenção à integridade dos animais de estimação da população, parte relevante das unidades familiares deste município. Logo, torna-se evidente que o presente colabora para a localização de animais perdidos, em acordo com o princípio de cuidado objetivo e a garantia do bem-estar animal, conforme Lei Federal n.º 9.605/98

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:11:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143745&c=TS601Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete

à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Lei complementar nº 23 de 22 de outubro de 2020 do município de Araucária dispõe sobre o devido domicílio dos animais e a responsabilidade pela

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/12/2022 as 11:11:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143745&c=TS601Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

sua permanência no local bem como atendimento clínico e emergencial para proprietários que comprovarem baixa renda de acordo com artigos 72 e 80:

> *Art. 72 Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.*
>
> *……..*
>
> *……...*
>
> *Art 80 A Prefeitura do Município de Araucária poderá dispor de estruturas, instalações próprias e servidores de seu quadro para atendimento clínico de animais para proprietários que comprovarem baixa renda e/ou firmar contrato e/ou parceria com clínica, hospitais veterinários, universidades e unidades móveis para atendimento clínico e emergencial de animais não domiciliados.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *……..*
>
> *……...*
>
> *VII - **Proteger** a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais** a crueldade." Nos termos do artigo 5º, XVII, da Constituição*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Federal, é plena a liberdade de associação para fins lícitos.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 248/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto .**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 71/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 248 de 2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que dispõe sobre o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 248 de 2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que dispõe sobre o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do município de Araucária.

Justifica nobre vereador: *"O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do município de Araucária."*

Justifica ainda que *"Todos os animais possuem proteção da lei maior do país, que é a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Dessa forma, objeto do referido Projeto é o cuidado e a*

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 13:55:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144939&c=6X7O3C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

atenção à integridade dos animais de estimação da população, parte relevante das unidades familiares deste município."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 13:55:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144939&c=6X7O3C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 248/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 14 de dezembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 13:55:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144939&c=6X7O3C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 248/2022

Dispõe sobre o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, destinado a facilitar a localização, por seus proprietários, de animais de estimação perdidos, além de facilitar que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção se dará mediante concentração e divulgação, a ser organizada em página na rede mundial de computadores pelo Executivo Municipal em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), e será composta de fotografias e informações relativas aos animais perdidos ou em condição de abandono, resgatados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres - inclusive organizações não governamentais - em funcionamento no município de Araucária.

Art. 2º Para sua execução serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografias, que serão enviadas mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) ou por outro órgão

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 26/10/2022 as 10:43:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138009&c=05OWG4.

indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista divulgação nas redes sociais da Prefeitura Municipal, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Poder Executivo poderá, para melhor funcionamento do programa, delegar a concentração das informações sobre os animais resgatados, sua divulgação nas redes sociais e a tarefa de atendimento aos interessados em sua adoção, a outro órgão municipal.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados e serão apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º O Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página de internet, nos centros de controle de zoonoses, canis, organizações não governamentais, associações de proteção e amigos dos animais e afins, bem como junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais estimação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 26/10/2022 as 10:43:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138009&c=05OWG4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou aptos para Adoção, voltado à divulgação de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do município de Araucária.

Muitas vezes, os animais são tratados como coisas ou objetos, sofrendo os mais variados abusos e atos de crueldade, mas são seres vivos como nós que sentem dor, alegria, medo, angústia e outras sensações que os fazem dignos de consideração e respeito.

Todos os animais possuem proteção da lei maior do país, que é a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Dessa forma, objeto do referido Projeto é o cuidado e a atenção à integridade dos animais de estimação da população, parte relevante das unidades familiares deste município.

Logo, torna-se evidente que o presente colabora para a localização de animais perdidos, em acordo com o princípio de cuidado objetivo e a garantia do bem-estar animal, conforme Lei Federal n.º 9.605/98.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 26/10/2022 as 10:43:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138009&c=05OWG4.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1329/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizada a troca da tampa da boca de lobo da rua Flamingo nº 1372, que encontra-se quebrada.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A manutenção garantirá ao espaço público segurança para circulação adequada de todos transeuntes visto que a boca de lobo encontra-se aberta, podendo também causar danos aos veículos que ali estacionam.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 15:47:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145529&c=6O1DC4.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1455/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção de calçada e limpeza de vegetação e entulhos na Rua Miguel Durau nº 15 no Jd. Alvorada bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência da população araucariense visando melhorias na qualidade de vida.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção das calçadas e limpeza de vegetação e entulhos do Jardim Alvorada, visto a precariedade e impossibilidade de transitar nas mesmas, colocando em risco a segurança dos pedestres.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 17 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 15:44:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145533&c=4I9H1F.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1457/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção de calçada e limpeza de vegetação e entulhos na Rua João Haliski 282 no Jd. Alvorada bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência da população araucariense visando melhorias na qualidade de vida.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção das calçadas e limpeza de vegetação e entulhos do Jardim Alvorada, visto a precariedade e impossibilidade de transitar nas mesmas, colocando em risco a segurança dos pedestres.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Imagem do Local:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 15:44:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145534&c=8R2B4Z.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1458/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção de calçada e limpeza de vegetação e entulhos na Rua Antonio Alvez Pinto nº 320 no Jd. Alvorada bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência da população araucariense visando melhorias na qualidade de vida.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção das calçadas e limpeza de vegetação e entulhos do Jardim Alvorada, visto a precariedade e impossibilidade de transitar nas mesmas, colocando em risco a segurança dos pedestres.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 15:44:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145536&c=0CV2I6.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1459/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção de calçada e limpeza de vegetação e entulhos na Rua Aleixo Trauczysnki nº 83, no Jd. Alvorada bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência da população araucariense visando melhorias na qualidade de vida.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção das calçadas e limpeza de vegetação e entulhos do Jardim Alvorada, visto a precariedade e impossibilidade de transitar nas mesmas, colocando em risco a segurança dos pedestres.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 15:43:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145539&c=2V0F2E.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1460/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção de calçada e limpeza de vegetação e entulhos na Rua Rodrigo Pereira Gomes nº 190 no Jd. Alvorada bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência da população araucariense visando melhorias na qualidade de vida.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção das calçadas e limpeza de vegetação e entulhos do Jardim Alvorada, visto a precariedade e impossibilidade de transitar nas mesmas, colocando em risco a segurança dos pedestres.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 15:43:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145542&c=A15NG9.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1461/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que seja realizado a manutenção de calçada e limpeza de vegetação e entulhos na rua Manoel da Silveira nº 360 no jd. Alvorada bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência da população araucariense visando melhorias na qualidade de vida.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção das calçadas e limpeza de vegetação e entulhos do Jardim Alvorada, visto a precariedade e impossibilidade de transitar nas mesmas, colocando em risco a segurança dos pedestres.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/12/2022 as 10:20:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145546&c=M3Q83P.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 1580/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que a Secretaria responsável promova a manutenção do asfalto com a finalidade de tampar o buraco na Rua Manoel Ribas próximo ao número 379 esquina com a Rua São Vicente de Paulo.

JUSTIFICATIVA

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de uma rua movimentada que dá acesso ao centro da cidade e por apelo dos motoristas e pedestres que ali circulam.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 14 de Dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Imagem do local:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/12/2022 as 15:30:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145699&c=8R7J1H.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 25/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que, seja realizado um estudo para trazer um Shopping Center de grande porte para a cidade de Araucária/PR.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa garantir o lazer e o bem-estar na cidade, consequentemente, incentivando a economia local.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 10 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 09:32:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147099&c=236ELC.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 26/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente que viabilize a ampliação do tempo de permanência dos veículos nas vagas do estacionamento rotativo para três horas nas proximidades de hospitais, postos de saúde, clínicas e congêneres.

JUSTIFICATIVA

Essa medida é necessária devido a reivindicação da população que alega que apenas duas horas de estacionamento rotativo nesses locais é muito pouco se verificarmos o tempo de permanências nos hospitais, unidades de saúde e clínicas em geral. Os mesmos relatam problemas quando precisam utilizar alguns serviços no município, consultas médicas e odontológicas, realização de exames, acompanhamento de crianças em suas terapias entre outros serviços que necessitam de um tempo maior, visto que o tempo de espera nem sempre é razoável.

Com a ampliação do horário, os munícipes cumpririam seus compromissos sem causar transtornos posteriores.

Diante do exposto, conforme justificativa, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 11 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 16:05:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147128&c=9Z4BR9.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 28/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Jorge Tieto Iwasa nº 63, na entrada do Posto Cordilheira no Bairro Chapada em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 12 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2023 as 16:15:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147197&c=78W6GF.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 29/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de infraestrutura urbana , bem como reparos na calçada da Rua Boleslau Wzorek em toda sua extensão, no Bairro Estação, próximo ao parafuso.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Diante do exposto acima, requer que seja realizada a manutenção da calçada na Rua Boleslau Wzorek em toda sua extensão, no Bairro Estação, próximo ao parafuso.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/01/2023 as 10:57:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147237&c=040EGU.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 30/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, sejam realizados serviços de retirada de lixo e entulhos entre a Rua Oswald de lima próximo ao nº 467, Bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/01/2023 as 11:02:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147238&c=7V21IL.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 31/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, sejam realizados serviços de retirada de entulhos no final da Rua Carlos de Lima nº 446, Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/01/2023 as 11:20:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147242&c=3X6NA4.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 33/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a implementação/atualização do mural de informações do Terminal Central de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. A presente indicação visa a revitalização do Terminal Rodoviário Central, buscando proporcionar mais conforto e acessibilidade aos passageiros.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região e usuários do transporte coletivo, pois é uma área de grande fluxo, e também consiste em uma porta de entrada para o município, é a primeira impressão causada a quem adentra em nosso Município sendo assim desejamos que seja positiva.

O mural de informações é importante e pode ajudar inclusive na divulgação dos serviços públicos relevantes à população.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 11:27:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147272&c=G409LE.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 34/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção e troca das portas do Terminal Central de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. A presente indicação visa a revitalização do Terminal Rodoviário Central, buscando proporcionar mais conforto e acessibilidade aos passageiros.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região e usuários do transporte coletivo, pois é uma área de grande fluxo, e também consiste em uma porta de entrada para o município, é a primeira impressão causada a quem adentra em nosso Município, sendo assim desejamos que seja positiva.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 11:28:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147273&c=12XW7U.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 35/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção, identificação adequada e implementação de novas lixeiras no Terminal Central de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. A presente indicação visa a revitalização do Terminal Rodoviário Central, buscando proporcionar mais conforto e acessibilidade aos passageiros.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região e usuários do transporte coletivo, pois é uma área de grande fluxo, e também consiste em uma porta de entrada para o município, é a primeira impressão causada a quem adentra em nosso Município sendo assim desejamos que seja positiva.

A identificação adequada e implementação de novas lixeiras é importante para o cidadão fazer a separação do lixo e descartar no local apropriado, sem precisar atravessar para o outro lado do terminal.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 11:28:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147274&c=99KZF6.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 36/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de pintura nas paredes e colunas do Terminal Central de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. A presente indicação visa a revitalização do Terminal Rodoviário Central, buscando proporcionar mais conforto e acessibilidade aos passageiros.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região e usuários do transporte coletivo, pois é uma área de grande fluxo, e também consiste em uma porta de entrada para o município, é a primeira impressão causada a quem adentra em nosso Município sendo assim desejamos que seja positiva.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 11:28:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147275&c=O61XH3.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 37/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, a realização de roçada, limpeza e retirada de entulhos do terreno localizado na rua João Assef n°976 localizado no bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 13:50:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147435&c=8ZRT14.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 38/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Francisco Dranka entre os números 1408-1612, no Bairro Fazenda Velha em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/01/2023 as 13:49:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147253&c=H7G86B.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 39/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Saliba Merhy, esquina com a rua Edmundo Gonçalves Ferreira nº 861, no Bairro Fazenda Velha em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/01/2023 as 13:49:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147254&c=7K78LW.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 41/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que seja realizada sinalização em um dos lados da ponte na Av. Independência, sentido Passaúna.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária por se tratar de um apelo dos moradores da região, visto que a falta de sinalização coloca em risco a segurança dos pedestres e veículos que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 11:38:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147353&c=15V2WA.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 42/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Bernardo Frederico Michel no bairro Porto de Laranjeiras

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 11:36:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147357&c=7Z1JE0.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 45/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de infraestrutura urbana para construção de calçadas em toda a extensão da Rua Monsenhor José Nock, bairro Thomaz Coelho, próximo ao Terminal do Angélica.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Diante do exposto acima, requer que seja realizado o serviço de infraestrutura urbana para construção de calçadas em toda a extensão da Rua Monsenhor José Nock, bairro Thomaz Coelho, próximo ao Terminal do Angélica.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 11:26:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147412&c=5NQ2K7.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 47/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de infraestrutura urbana para construção e revitalização da ponte na Rua Coleiro, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense, ainda, que a população solicita urgente de melhor.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de fluxo de carros e pessoas, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Diante do exposto acima, requer que seja realizado o serviço de infraestrutura urbana para construção de calçadas no final da Rua Carlos de Lima, bairro estação.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 13 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 13:20:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147426&c=RUL276.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 61/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que mude o local da placa de sinalização de trânsito indicando pare, na rua prof. Alfredo Parodi próximo ao nº 987 Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

A presente indicação visa melhorar a visibilidade da placa que indica parada obrigatória na rua citada a cima, evitando possíveis acidentes no local.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, bem como, fotos que foram colacionadas abaixo, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 15:40:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147455&c=P19Y4L.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 62/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que aumente a sinalização de proibido fumar dentro do Terminal Central de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. A presente indicação visa a revitalização do Terminal Rodoviário Central, buscando proporcionar mais conforto e acessibilidade aos passageiros.

Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região e usuários do transporte coletivo, pois é uma área de grande fluxo, e também consiste em uma porta de entrada para o município, é a primeira impressão causada a quem adentra em nosso Município sendo assim desejamos que seja positiva.

É importante que os usuários do transporte coletivo se conscientizem sobre não fazer uso de cigarros em locais públicos, evitando possíveis transtornos.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Diante do exposto, conforme justificativa, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/01/2023 as 15:39:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147457&c=3D71FI.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1537/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada no ponto de ônibus, Rua Professor João Chorosnicki, próximo ao nº 185, bairro Boqueirão, Araucária.

JUSTIFICATIVA

O ponto de ônibus está sendo invadido pela vegetação, causando desconforto aos usuários que são impedidos de utilizar o ponto para se abrigar da chuva e do sol (Foto no anexo).

Tal medida visa adequar a estrutura das vias, trazendo bem-estar e segurança para os moradores e usuários, além da valorização do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/12/2022 as 10:50:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145562&c=B7L6H2.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1538/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja estudado a possibilidade para reconhecimento de logradouro sem denominação na localidade de Guajuvira de Cima em Araucária-PR, com a seguinte coordenada geográfica -25.652471,-49.4605042.

JUSTIFICATIVA

É sabido que a grande maioria dos logradouros da nossa cidade possuem nomenclatura, entretanto ora citada não dispõem desse reconhecimento, fotos em anexo para melhor localização.

Tal solicitação se faz necessária para que moradores possam receber suas correspondências, receber contas, colocar endereço em documentos, acionamento de socorro, abrir conta em banco e principalmente para uma melhor localização por parte dos motoristas que necessitam trafegar pela via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/12/2022 as 15:32:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146141&c=N5FC11.

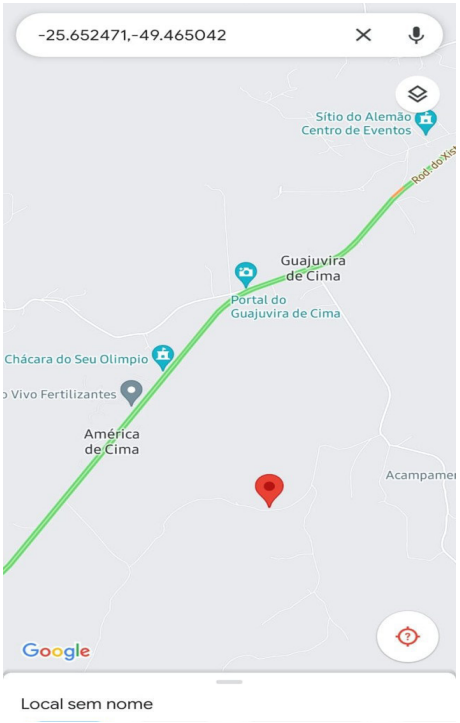






Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/12/2022 as 15:32:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146141&c=N5FC11.





Câmara Municipal de Araucária, 20 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 20/12/2022 as 15:32:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146141&c=N5FC11.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 001/2023

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para a averiguação e reparo de desnível na pista da PR 421 (próximo a Cassol Pré-Fábricados).

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a operação para evitar que aumente o desnível do asfalto devido o grande número de veículos que circulam pela região evitando possíveis acidentes e estragos aos veículos e motocicletas. Assim, garantindo infraestrutura adequada de uma das principais Rodovias de Araucária e os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de janeiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 04/01/2023 as 09:27:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146576&c=NPH358.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 002/2023

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para reparo de buraco na via e reparo de bueiro Rua Margarida (próximo nº476), esquina com Rua das Camélias, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a operação para evitar que aumente a deterioração do asfalto, e bueiro (fotos anexo), assim evitando possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

Garantindo assim infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de janeiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/01/2023 as 10:49:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147141&c=9X5HF2.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 003/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja colocado tampa no bueiro localizado na Rua Begônia, esquina com Rua Prímula, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja colocada tampa no bueiro que fôra removida (foto no anexo), localizado no endereço ora mencionado.

A manutenção garantirá ao espaço público segurança para circulação adequada de todos transeuntes, garantindo infraestrutura adequada, bem-estar, além de assegurar os direitos básicos de mobilidade pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de janeiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 13/01/2023 as 09:46:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147230&c=OL939E.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 004/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada e limpeza do parquinho localizado na Rua Begônia em frente a Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski, bairro Campina da Barra – Jardim Tupy.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja realizada roçada e limpeza do parquinho localizado na Rua Begônia, bairro Campina da Barra – Jardim Tupy, em frente a Escola Azuréa.

Tal solicitação se faz necessária, pois os moradores que levam seus filhos para brincar no parquinho ficam impossibilitados de usufruir do espaço de lazer com total segurança, devido o mato alto, o qual acaba atraindo insetos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de janeiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 13/01/2023 as 11:06:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147240&c=5HMF83.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 005/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada revitalização com nova pavimentação asfáltica na Rua Presidente Costa e Silva, bairro Costeira, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja realizada revitalização com nova pavimentação asfáltica na Rua Presidente Costa e Silva, principalmente na descida sentido a ponte do Caximba, localizada no bairro Costeira, Araucária.

Faz-se necessário a operação para evitar possíveis estragos aos veículos que trafegam na região, devido as más condições da pista. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de janeiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 13/01/2023 as 15:24:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147279&c=09XO2A.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 51/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada manutenção corretiva e limpeza da caixa da rede de esgoto da Rua Primavera, esquina com Rua Malva, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A Indicação se aplica pelo fato da caixa de esgoto estar transbordando, em função de entupimento ou outro tipo de obstrução na Rede de esgoto, além do risco da transmissão de doenças e do mau cheiro no local, o transbordo esta entrando na Rede de água pluvial. (fotos no anexo)

Desta forma, o atendimento a essa solicitação é de suma importância para integridade física e o bem-estar geral dos moradores, pedestres, visitantes e população local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de janeiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/01/2023 as 13:42:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147437&c=J65Z7Q.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1584/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine a Secretaria Municipal competente, que seja realizado um estudo de viabilidade para os moradores de Araucária, em situação de vulnerabilidade social, tenha a possibilidade de aquisição dos produtos do armazém da família nas unidades de Curitiba.

JUSTIFICATIVA

O Armazém da Família é um Programa Social já implantado em vários Municípios do Estado do Paraná e que propicia a população de renda familiar de até 05 salários-mínimos o acesso a gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza a preço em média 30% mais baixos que no mercado tradicional. A justificativa para a proposição é que os moradores de Campo Largo, Quatro Barras, e Fazenda Rio Grande também tem acesso aos produtos mais baratos, com a possibilidade de compra nas unidades da capital.

Por isso, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal,22 de dezembro de 2022

FÁBIO PAVONI
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/12/2022 as 10:27:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146399&c=Q4IR61.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 07/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja realizado roçada na extensão da Avenida Curitiba.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois o local apresenta elevado tamanho de vegetação. Sendo assim, se faz necessário que seja realizado a roçada na extensão da Avenida Curitiba.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/01/2023 as 10:17:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146701&c=3X2A2N.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 08/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja realizado roçada na rua Xingu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois o local apresenta elevado tamanho de vegetação. Sendo assim, se faz necessário que seja realizado a roçada na rua Xingu.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/01/2023 as 10:18:06.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146704&c=FAP635.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 09/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja realizado a limpeza no carreiro localizado na rua Sonia Budziak, próximo ao Mercado Bandeira no Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois o local apresenta elevado número de entulho e de vegetação. Sendo assim, se faz necessário que seja realizado a limpeza no carreiro localizado na rua Sonia Budziak, próximo ao Mercado Bandeira no Capela Velha.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/01/2023 as 10:18:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146706&c=9AC8S7.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 12/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja construído rampas de acessibilidade na rua Capivari por toda sua extensão.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que este subscreve, vem solicitar que seja construído rampas de acessibilidade na rua Capivari por toda sua extensão, no intuito de proporcionar uma estrutura de qualidade e de permitir a acessibilidade de todos.
Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/01/2023 as 10:00:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147113&c=C35N7D.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 13/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado um parquinho na rua Cactus em frente ao número 237 no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja instalado um parquinho na rua Cactus em frente ao número 237 no bairro Campina da Barra, visto que o local carece de uma área de lazer. Sendo assim, ao levar em conta que o lazer é um bem que deve ser proporcionado aos cidadãos, se faz a instalação de um parquinho no local indicado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/01/2023 as 09:59:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147114&c=93MXS6.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 16/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a construção de um campo de futebol de areia cercado por telas de proteção, nas proximidades da UPA, sito a Rua Augusto Ribeiro dos Santos, 168, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente Proposição, visto que munícipes procuraram este vereador solicitando a construção de um campo de futebol de areia cercado por telas de proteção na localidade acima citada, para que os morados possuam um espaço de lazer e prática de atividades esportivas, visando mais qualidade de vida para todos.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/01/2023 as 11:18:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146679&c=B96GJ4.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 24/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a troca da lâmpada do poste de iluminação pública localizado na Rua Isidoro Ksiazkiewicz, em frente ao numeral 282, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A falta de iluminação na referida localidade coloca os moradores da região em risco e dificulta a visibilidade. Solicitamos que a lâmpada do referido poste seja trocada, visto que está queimada. Tal ação objetiva trazer mais segurança a fácil acesso aos moradores.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 12/01/2023 as 09:12:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147076&c=JR18B2.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 19/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO ROÇADA NA PRAÇA DO IPÊS.**

JUSTIFICATIVA

Diversos moradores procuraram este vereador para solicitar providências no sentido de executar a roçagem de mato na área mencionada.

Câmara Municipal de Araucária,10 de janeiro 2023.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, Vereador** em 10/01/2023 as 14:48:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146911&c=53OCL2.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 20/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A REVITALIZAÇÃO DA CALÇADA NA RUA: PEDRO FURMAN BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Diversos moradores procuraram este vereador para solicitar providências no sentido de executar a revitalização da calçada, pois é necessário para segurança dos pedestres que ali transitam.

Câmara Municipal de Araucária,10 de janeiro 2023.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Vagner Jose Chefer, Vereador** em 10/01/2023 as 14:47:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146912&c=DT2Z81.

O Vereador **Aparecido da Reciclagem,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 01/2023

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretária Municipal competente que responda os seguintes questionamentos referente ao atendimento de crianças com transtornos globais de desenvolvimento e crianças dentro do espectro autista em nosso município:

1. Quantas crianças são atendidas atualmente? E quantas aguardam atendimento?
2. Quantos núcleos têm no município para esse atendimento especializado?
3. O método ABA é utilizado nesses núcleos?
4. E qual a frequência para esse atendimento?
5. Existe algum projeto para ampliar esses atendimentos nas escolas?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 10 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/01/2023 as 11:04:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146888&c=YBW519.

O **Vereador Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS 01/2023

Sr. Osni Paranhos da Cruz

Pugnando pela sua aceitação, bem como pela sua posterior inclusão na Ordem do Dia e remessa ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação, pelas razões a seguir.

JUSTIFICATIVA

Essa homenagem tem o objetivo de prestigiar o Sr. Osni Paranhos da Cruz, pelo ato heroico que, após realizar uma manobra de Heimlich salvou um bebê de 9 meses.

Osni Paranhos da Cruz nasceu no dia 30 de março de 1966, na cidade de Curitiba, capital do Paraná. Filho de Elpidio da Cruz e Germana Paranhos, casou-se aos 30 anos de idade, com Gisele Terezinha onde dessa união tiveram 1 filha.

Em 2000, Osni mudou-se para Araucária na tentativa de buscar uma vida melhor para sua família, e desde então, muito tem feito pela nossa cidade. No ano de 2011, passou no concurso da Guarda Municipal de Araucária, e desde então desempenha o papel belíssimo de proteger a nossa população.

No dia 07/01/2023, o Sr. Osni estava de sentinela na portaria da sede da Guarda Municipal, quando surpreendido por uma mãe e seu filho já com a coloração roxa e engasgado. No momento em que viu a criança, o Sr. Osni rapidamente tomou-a em seus braços e decidiu realizar a manobra de Heimlich, por fim, graças a eficiente execução da manobra, salvou a vida da criança de apenas 9 meses de vida.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 09 de janeiro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 15:26:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147030&c=7UV6J8.

O **Vereador Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS 02/2023

Sr. Isael Elias de Melo, Altair Silva e Diego Cordeiro dos Santos.

Pugnando pela sua aceitação, bem como pela sua posterior inclusão na Ordem do Dia e remessa ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação, pelas razões a seguir.

JUSTIFICATIVA

Essa homenagem tem o objetivo de prestigiar os guardas municipais pelo êxito na ocorrência realizada no dia 07/01/2023, na qual o Guarda Municipal Sr. Isael Elias de Melo, atuou no apoio (via rádio), após, como sentinela, bem como, aos Senhores Altair Silva e Diego Cordeiro dos Santos, por se deslocarem em prioridade ao Hospital HMA. Estas ações desempenhadas pelos guardas citados, contribuiu para o bem-estar de uma criança de 9 meses após ter sobrevivido graças à manobra de Heimlich.

A vida é um direito inviolável e o bem-estar do próximo exige tempo e dedicação, portanto, parabenizamos o ato de heroísmo e desempenho pessoal de cada agente da Guarda Municipal.

Por fim, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, para demonstrar de forma singela a importância que a Guarda Municipal tem para nossa sociedade.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 09 de janeiro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/01/2023 as 15:26:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147031&c=3N59VT.